

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E **RESOLUCÕES**

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 163/2006

Resoluções

22400 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **19.664** - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. DENOMINA-ÇÃO. MUNICÍPIO. ZONA ELEITORAL NO EXTERIOR. TÍTU-LOS ELEITORAIS. REIMPRESSÃO. EXIGÜIDADE DE PRAZO. INDEFERIMENTO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA IM-PLEMENTAÇÃO PARA ELEIÇÕES FUTURAS. Não obstante os benefícios proporcionados ao eleitorado abrangido

com a alteração da denominação da localidade do exterior incluída como local de votação, considerada a exigüidade de prazo até as eleições, indefere-se a solicitação, sem prejuízo de implementar-se a modificação pretendida no cadastro eleitoral, com a reimpressão dos títulos eleitorais correspondentes, para eleições futuras.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes

os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 31 de agosto de 2006.

22.407 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **19.643** - CLASSE 19^a - PERNAMBUCO (Recife).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Interessado

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRE/PE. PROPOSTA DE OR-GANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. RES.-TSE Nº 22.138/2005. LI-NHAMENTO E SIMETRIA. ESTRUTURA ORGÂNICA DO TSE. HOMOLOGAÇÃO.

Homologa-se proposta que se atém ao modelo de estruturação do Tribunal Superior Eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, homologar o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes
os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

(22.409) - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **19.677** - CLASSE 19²⁴ - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Ministro Marcelo Ribeiro.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul,

por seu diretor-geral.

Solicitação, Autorização, Cadastramento, Emissora, Acesso, Divulgação. Dados. Eleições 2006. Deferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por una-

nimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes
os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor
Rocha, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr.
Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Presedio 12 de cetambre de 2006

Brasília, 12 de setembro de 2006. 22.411 - PETIÇÃO Nº **2.058** - CLASSE 18º - SÃO PAULO

Relator Ministro José Delgado.

Requerente CONIB - Confederação Israelita do Brasil.

Ementa:
PETIÇÃO. COMUNIDADE JUDAICA. DESIGNAÇÃO DE ESCO-LA COMO LOCAL DE VOTAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PRESIDEN-TE E MESÁRIO. DISPENSA POR MOTIVO RELIGIOSO. INDE-FERIMENTO.

- 1. As escolas particulares não são templos religiosos. Têm por finalidade precípua a formação educacional de cidadãos para inseri-los na sociedade. Portanto, podem ser designadas como locais de votação pelos Juízes Eleitorais, nos termos do art. 135, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral.
- 2. O interesse público inerente ao processo eleitoral se sobrepõe ao interesse de grupo religioso. Não há amparo legal ou constitucional à
- pretensão de dispensa do serviço eleitoral.

 3. Ressalva-se a possibilidade de formulação de requerimento de dispensa do serviço eleitoral diretamente ao juízo eleitoral competente, que procederá à análise do caso concreto, na forma da Lei. 4. Pedidos indeferidos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 164/2006

Diário da Justiça - Seção 1

Acórdãos

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 915 -CLASSE 30^a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Agravante Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Advogado Dr. Márcio Luiz Silva. Agravado Diretório Nacional do Partido da Social Democracia

Brasileira. Geraldo Alckmin Agravado

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INVESTIGA-ÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO RE-ĞIMENTAL. NÃO-INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DE-CISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.

Conforme orientação jurisprudencial do TSE, é lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado titular de mandato eletivo, com a finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusiva promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.856 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São José do Rio Preto).

Relator Ministro José Delgado.

Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo. Recorrente Jair Caldeira, juiz eleitoral da 312ª Zona Eleitoral e Recorrido

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO E APLI-CAÇÃO DO ART. 34 DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Matéria de natureza administrativa.
- 2. Recurso especial não conhecido, encaminhando-se o feito ao Cor-

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e determinar o encami-nhamento ao Corregedor-Geral Eleitoral, nos termos das notas ta-

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 31 de agosto de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPE-CIAL ELEITORAL Nº 25.907 - CLASŠE 22ª - PARANÁ (Perobal -142ª Zona - Umuarama).

Ministro Gerardo Grossi. Relator Antônio Colognese Sobrinho e outro. **Embargante** Dr. Alessandro Otavio Yokohama e outro. Advogado

Embargada Coligação Renova Perobal (PMDB/PPS/PDT/PT). Advogado Dr. João Batista de Almeida e outros.

Ementa:

Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Abuso do poder econômico (art. 14, § 10, CF) configurado. Atos praticados pelo prefeito, à época. Beneficiários. Perda dos mandatos. Incidência dos Verbetes nº 279 e 7 das Súmulas dos STF e STJ. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não ca-

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Arts. 5º, XXXV, LV e LXXVIII e 93, IX, da Constituição Federal. Finalidade. Prequestionamento. Viabilização de eventual Recurso Extraordiná-

Até para fins de prequestionamento, necessária a existência de um dos vícios no acórdão embargado.

Os embargos de declaração têm como pressuposto de admissibilidade a indicação de algum dos vícios "[...] constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão, quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, (Edcl no AgRg no Ag nº 630.460/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006).

- 1) A decisão embargada julgou o caso tendo em conta que o acórdão regional cassou o mandato dos embargantes, por entender que eles praticaram abuso do poder econômico e, não, captação ilícita de
- 2) A decisão regional recorrida, assim, podia dispensar o cotejo minudente da prova testemunhal produzida, já que endereçada toda ela, à apuração de captação ilícita de sufrágio.

3) O princípio da razoabilidade, de extração constitucional, permite uma melhor adequação da sanção imposta, se o fato sancionado se mostrar potencialmente menos ofensivo. Não se presta, contudo, para modificar a decisão, no caso, uma perda de mandato eletivo mu-

nicipal, por abuso do poder econômico.

4) Publicado o acórdão dos embargos declaratórios, executa-se a decisão (Ag nº 5.817, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 16.5.2005; AgRgPet nº 1.649 e 1.650, rel. Min. Carlos Velloso, em 9.8.2005).

5) Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes

os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de setembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.970 - CLASSE

22ª - SÃO PAULO (323ª Zona - Paulínia).

Ministro Caputo Bastos. Relator Recorrente Ministério Público Eleitoral. Recorrido Edson Moura.

Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Advogado

Recorrido Jurandir Batista de Matos.

Ementa:

posteriormente, intervir como parte para postular interpretação incompatível com opinião antes manifestada.

3. Aplicação do princípio da indivisibilidade da instituição. Recurso não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

taquigraficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes
os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor
Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4300 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2006

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(1)

INQUÉRITO Nº 533 - MT (2006/0201428-1)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA INDICIADO : NÃO INDICADO

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -CORTE ESPECIAL RELATOR

Distribuição por prevenção do processo Inq 532 (2006/0201427-0) em 19/09/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1670 - BA (2006/0201910-7)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTROS REQUERIDO

DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 244211 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DA BAHIA

: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A IMPETRANTE

: EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTROS ADVOGADO

: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

RELATOR Processo registrado em 19/09/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2183 - EX (2006/0197243-3)

REQUERENTE : N M DO C

ADVOGADO : GIOVANNA VIRI E OUTRO

REQUERIDO : H T

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 19/09/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE